

## **Acórdão nº 098/2024**

**Processo de Ouvidoria nº 307/2023.**

**OBJETO:** Recurso de multa por violação de lacre aplicada pelo SAMAE de Gaspar.

**RECLAMANTE:** R.V.A.

**INTERESSADOS:** AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e R.V.A.

**Relator:** Christian Marlon Panini de Carvalho – **Acórdão nº 098/2024**

### **EMENTA:**

**RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO E INVERSÃO DE HD. ALEGAÇÃO DO USUÁRIO DE QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO E QUE NÃO FOI NOTIFICADO PELA AUTARQUIA, BEM COMO ADESÃO A UM PARCELAMENTO SEM SEU CONSENTIMENTO. COMUNICAÇÃO PELO PRESTADOR AO USUÁRIO SOBRE A INFRAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO PELA GUARDA E PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELA AUTARQUIA. PARCELAMENTO DA MULTA DEVIDO DE ACORDO COM O REGULAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO USUÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. R.V.A.

Blumenau, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**  
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

*(assinado digitalmente)*

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**  
Relator

  
e-Ciga

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS  
BOSI MENDONCA  
DE MOURA  
...600.599-..  
Data: 08/02/2024  
20:51

Ciga

## RESOLUÇÃO Nº 098/2024 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

*ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 307/2023, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE GASPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**, Presidente do Comitê de Regulação e **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 199/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

**CONSIDERANDO** decisão anterior do SAMAE de Gaspar, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

**CONSIDERANDO** que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 30 de janeiro de 2024, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Christian Marlon Panini de Carvalho, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 307/2024, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 104/2024, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação da AGIR, realizada em 30 de janeiro de 2024.

**Parágrafo Único:** Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 307/2024.

**Art. 2º** O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**  
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

*(assinado digitalmente)*

**PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**  
Diretor Geral da AGIR

|                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>e-Ciga<br> | Assinado digitalmente por:<br>PAULO<br>EDUARDO DE<br>OLIVEIRA COSTA<br>...696.590-...<br>Data: 08/02/2024<br>09:46 | <br>e-Ciga<br> | Assinado digitalmente por:<br>JOAO MARCOS<br>BOSI MENDONCA<br>DE MOURA<br>...600.599-...<br>Data: 08/02/2024<br>20:49 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Processo Administrativo de Ouvidoria nº 307/2023**

**INTERESSADOS:** AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos; SAMAE de Gaspar, e

**Usuário:** Sr. R. V. A.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente de voto submetido ao pleno do Comitê de Regulação da AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, como razões de recurso apresentado nos autos do Procedimento Administrativo do SAMAE de Gaspar, no qual a reclamação do usuário objetiva pedido de cancelamento de multa lançada em seu faturamento, tendo em vista lavratura de “Termo de Ocorrência de Irregularidade” (TOI). Para o qual não teria o usuário contribuído com a conduta passível de penalização.

O TOI em questão decorre da verificação por parte da autarquia da existência de violação nos lacres do hidrômetro instalado na residência do usuário. Violação que, como comprova documentação no processo, foi constatada por fiscalização na data 10/03/2023. Percebida a violação dos lacres do equipamento de medição, a autarquia promoveu a instalação de dois novos lacres no equipamento. Arguiu a autarquia que nesta oportunidade não se percebeu que o equipamento de medição estava instalado de forma “invertida”, de maneira que o consumo registrado regredia quando da passagem da água ao usuário.

A autarquia ainda afirma que a circunstância de instalação inadequada foi comunicada ao usuário na data de 16/03/2023, tendo ainda sido repetida a informação de violação do medidor. Neste

mesmo ato foi determinando ao usuário que promovesse a adequação de instalação do equipamento ao padrão normatizado. Dos documentos apresentados, não consta dos autos qualquer anotação quanto ao prazo concedido para a efetivação da adequação determinada.

Vale ainda anotar que a imputação da penalidade contra qual insurge-se o usuário, fora efetivamente lançada em 11/07/2023, tendo sido cobrada na monta de R\$ 317,96 (trezentos e dezessete reais e centavos) na fatura referente ao mês de agosto (08) de 2023. Finalmente consta dos autos que a tal fatura – agosto de 2023 –, em sua totalidade, abrangendo o consumo regular e a multa imposta, fora parcelada em 10 (dez) parcelas. Este parcelamento teria sido feito sem o consentimento do usuário.

É o que há para relatar.

## **VOTO**

Quanto ao mérito do pedido de cancelamento da penalidade aplicada, primordial consignar que não existe dúvida quanto a ocorrência da violação dos lacres do hidrômetro instalado, eis que comprovado por fotografias. Assim, nos termos do Decreto nº. 5.881/2014 de Gaspar, que “APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR – SAMAE”, existe descumprimento de dispositivo legal:

**Art. 59 Fica proibido ao usuário violar o lacre da caixa de proteção e das ligações do hidrômetro.**

**Art. 60 Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas de proteção, somente poderão ser rompidos por servidor autorizado do SAMAE.**

**Parágrafo Único – Constatada a violação de lacres, mesmo não provocando redução de faturamento, estará o usuário sujeito à multa definida em regulamento.**

Tampouco resta dúvida quanto ao “consumo decrescente” do usuário, comprovado pelas planilhas de leituras trazidas pela autarquia recorrida. Fato que, pela narrativa trazida ao processo, somente se explica pela apontada “instalação invertida” do medidor.

A singela argumentação trazida pelo usuário de que não realizou qualquer violação e que por “morar nos fundos não viu quem mexeu” pois “[...] O HD FICA MAIS A FRENTE [...]”, é insuficiente para derruir a obrigação legal de zelo pelo equipamento público instalado na unidade.

O dever de guarda do equipamento que recai sobre o usuário é decorrência do texto legal. Encontrando-se consignado tanto na Resolução Normativa AGIR nº 001/2013, que em seu art. 43, vaticina o usuário como responsável pela “custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços”. Bem como, na legislação do Município de Gaspar. Especificamente no ANEXO II do Decreto nº. 5.881/2014 de Gaspar, reza a legislação municipal:

#### **CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO**

##### **5.1. São os principais deveres do usuário:**

**[...]**

**5.1.2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição, quando instalados na unidade usuária, pela manutenção dos componentes**

do padrão de ligação e pelos lacres.

[...]

Não há melhor sorte ao recurso quanto a alegada não comunicação da aplicação da penalidade de multa. Conforme bem destaca o Parecer Conjunto nº 061/2023, inclusive trazendo excertos da resposta apresentada pela autarquia, não só houve complacência do SAMAE de Gaspar no prazo para aplicação da penalidade, como se apresenta longo histórico registrado de interações – via telefone e pessoalmente – do usuário com a autarquia. Tanto reiterando sua cientificação da infração cometida, quanto da necessidade de cumprir com as adequações determinadas.

Quanto a não lavratura propriamente material do TOI, é de dizer que a autarquia se vale de prerrogativa legal concedida pela legislação municipal. O Decreto nº 5.881/2014, destaca que:

**Art. 113 Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:**

[...]

**V – violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;**

[...]

**XVI – inversão e/ou retirada de hidrômetro;**

[...]

**§ 4º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.**

Resta, portanto, descabida a alegação de ausência de notificação, seja porque existe comprovação de que foi realizada, seja em razão da dispensa legal em razão do tipo de infração cometida.

Derradeiramente, com relação ao “pedido indireto” de que não fizera o requerimento de parcelamento da fatura na qual incidiu a multa aplicada, este decai em razão do não acolhimento do pedido principal formulado pelo usuário. Ademais, fica óbvio que tal reforma neste ponto desaguaria em violação do princípio *non reformatio in pejus*. Isto porque o parcelamento concedido e formalizado não impôs qualquer correção ou acréscimo ao montante total – constituída pelo consumo regular do período e da penalidade aplicada – da fatura referente ao mês de agosto de 2023.

Assim, considerando os argumentos de fato e de direito apresentados, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA SUA IMPROCEDÊNCIA**, conseqüentemente, reconhecendo a infração constatada, preservando a aplicação da penalidade imputada, mas com a inalteração do parcelamento da fatura já concedido.

Blumenau/SC, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO  
Data: 06/02/2024 19:19:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Christian M. Panini de Carvalho

Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR

Advogado OAB/SC 19.308